

Ata de Julgamento – Processo nº 17-1950/13

Aos 6 de fevereiro de 2014, às 17h06, na sala de audiência desta Vara, na presença do Juiz do Trabalho em exercício, foi apreciado o processo em que são partes Miucha Micheli Figueiredo Magalhães, reclamante, e Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e União Federal, reclamadas.

Ausentes as partes.

A seguir, observadas as formalidades legais, foi proferida a sentença.

1. Relatório

Miucha Micheli Figueiredo Magalhães ajuizou reclamação trabalhista em face de Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e União Federal alegando que, em síntese, tem direito ao recebimento das parcelas relacionadas na peça de ingresso.

Na audiência designada, as reclamadas apresentaram defesa, tendo alegado, dentre outras coisas, que há imunidade de jurisdição.

Vãos os esforços conciliatórios.

Tudo visto e examinado. Em síntese, é o Relatório.

2. Fundamentos

Imunidade de jurisdição

Na defesa, alegam as reclamadas que há imunidade de jurisdição, eis que a 1ª reclamada se trata de organismo internacional.

Na inicial, requer a reclamante sejam as reclamadas responsáveis solidariamente pelo adimplemento das parcelas postuladas, eis que teria sido contratada pela 1ª reclamada (cf. contrato de fls. 16 a 18) e tendo prestado serviços à 2ª reclamada.

Realmente, estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 416, da SBI-1, do Col. TST, que:

“As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional”.

Não há, nos autos, evidência de que tenha a reclamada renunciado à cláusula de imunidade jurisdicional.

Assiste razão, assim, às reclamadas, eis que esse é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido, a seguinte decisão proferida pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Reclamada, em ação envolvendo as ora reclamadas:

“Organismo internacional. Imunidade de jurisdição. Orientação jurisprudencial nº 416 da SBDI-1 do Col. TST. Na forma da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 416 da SBDI-1 do col. TST, a organização ou organismo internacional amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro goza de imunidade de jurisdição, quando expressamente a ela não renunciar. No caso dos autos, a primeira reclamada é organismo internacional e não renunciou à imunidade de jurisdição (Ressalva do Relator) [...] Organismo internacional. Imunidade de jurisdição A reclamante investe contra a r. sentença que acolheu

a preliminar [...] Ressalvo posicionamento pessoal, para curvar-me à diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 416 da SBDI-1 do col. Tribunal Superior do Trabalho, consoante a qual a organização ou o organismo internacional gozam de imunidade de jurisdição, quando expressamente a ela não renunciarem. É este o conhecido texto, in verbis: “As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparadas por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativo à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade de jurisdição” No caso dos autos, a primeira reclamada, Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura – Unesco - é organismo internacional e está amparada por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro. Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes deste egr. Regional: RO 00626-2011-003-10-00-1, 1ª Turma, Rel. Des. Pedro Luis Vicentin Foltran, DEJT 13/04/2012; AP 01656-2010-010-10-00-2, 2ª Turma, Rel. Des. Brasilino Santos Ramos, DEJT 17/05/2013 no DEJT ; e RO 01223-2011-019-10-00-5, 3ª Turma, Rel. Des. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 25/05/2012. Registre-se, ainda, que o exc. Supremo Tribunal Federal, após a promulgação da Carta Magna em vigor, assim decidiu: “Reclamação trabalhista. Imunidade de jurisdição de que desfruta a organização de aviação civil internacional (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Organismo internacional vinculado à ONU, da qual faz parte o Brasil. Convenção sobre privilégios e imunidades das agências especializadas. Legítima é a alegação de imunidade de jurisdição” (STF-AC 9703/SP, Relator Ministro Djaci Falcão DJ 27/10/89)”.

Posto isso, acolhe-se a preliminar de imunidade de jurisdição e extingue-se o processo, sem resolução do mérito.

Justiça gratuita

Defere-se o benefício da justiça gratuita à reclamante, ante a declaração de fls. 6.

3. Conclusão

Pelo exposto, acolhe-se a preliminar de imunidade de jurisdição extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo.

Defere-se o benefício da justiça gratuita à autora.

Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3000,00, valor arbitrado à causa, dispensadas, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência.

Nada mais.

Jonathan Quintão Jacob

Juiz do Trabalho